



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MIRADOURO – MG

1990

SUMÁRIO

Preâmbulo

Disposições Preliminares (arts. 1º a 6º)

Do Município

Da Organização do Município (arts. 7º a 8º)

Da Competência do Município (art. 9º)

Do Domínio Público (arts. 10 a 14)

Dos Serviços e Obras Públicas (arts. 15 a 16)

Dos Servidores Públicos (arts. 17 a 29)

Da Organização dos Poderes do Município

Do Poder Legislativo

Disposições Gerais (art. 30)

Da Câmara Municipal (arts. 31 a 36)

Dos Vereadores (arts. 37 a 42)

Das Comissões (art. 43)

Das Atribuições da Câmara (arts. 44 e 45)

Do Processo Legislativo (arts. 46 a 58)

Do Poder Executivo

Disposições Gerais (arts. 59 a 63)

Das Atribuições do Prefeito Municipal (art. 64)

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (arts. 65 e 66)

Das Finanças Públicas

Da Tributação

Dos Tributos Municipais (arts. 67 e 68)

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federal e Estadual (arts. 69 a 72)

Do Orçamento (arts. 73 a 77)

Da Sociedade

Da Ordem Social

Disposições Gerais (art. 80)

Da Saúde (arts. 81 a 83)

Do Saneamento Básico (arts. 84 a 87)

Da Assistência Social (art. 88)

Da Educação (arts. 89 a 93)

Da Cultura (art. 94)

Do Meio Ambiente (arts. 95 e 96)

Do Desporto e Lazer (art. 97)

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência (arts. 98 a 101)

Da Ordem Econômica

Da Política Urbana

Disposições Gerais (arts. 102 a 104)

Do Plano Diretor (arts. 105 e 106)

Da Habitação (arts. 107 e 108)

Do Abastecimento e da Política Rural (arts. 109 a 111)

Disposições Gerais (arts. 112 e 113)

Ato das Disposições Transitórias (arts. 1º a 4º)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRADOURO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Miradouro, investidos pela constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática, que fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império da justiça social e sob proteção de Deus, promulgamos a nossa Lei Orgânica.

Miradouro, 20 de Março de 1990.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Município de Miradouro, pessoa jurídica de direito público e interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art.2º - Todo poder do Município emana do povo ou por seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto pelo povo, no Município, na forma desta lei se dará mediante:

I - plebiscito;

II - referendo

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação da Administração Pública;

V - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por seus representantes eleitos pelo sufrágio universal.

Art.3º - São objetivos prioritários do Município além daqueles previstos no artigo 166 da Constituição do Estado.

I - assegurar a permanência do espaço físico da cidade e sua vocação histórica e efetivo exercício a cidadania;

II - preservar a sua identidade, memória, tradição e peculiaridade;

III - proporcionar as seus habitantes, condições de vida com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

IV - dar prioridade à educação, saúde, transporte, moradia, lazer e assistência social.

Art.4º - É mantido o atual território do Município.

Parágrafo único - Compete ao Município criar e organizar distritos.

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art.5º - Todo cidadão tem direito de requerer e obter informações sobre projetos do poder público, ressalvados aqueles cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Ao Município é vedado

Art.6º - Estabelecer culto religioso, ou igreja, ou subvencioná-los bem como recusar fé a documento público.

DO MUNICÍPIO

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Disposições Gerais

Art.7º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.8º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu governo e administração.

Da Competência do Município

Art.9º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:
 - a) - transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) - abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) - mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) - cemitérios e serviços funerários;
 - e) - iluminação pública;
 - f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;
- XV - realizar programas de alfabetização;
- XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII - elaborar e executar o plano diretor;
- XIX - executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XX - fixar:

- a) tarifas do serviço público, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII - conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis;
- XXIV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- XXV - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus funcionários;
- XXVI - no caso de concessões a exploração de recursos hídricos e minerais o município participará de "royalty" a ser estabelecido entre as partes, uma vez que se trata de bem comum.

Parágrafo único - Além das competências previstas neste artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Do Domínio Público

Art.10 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

Art.11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara.

Art.12 - A aquisição de bens e imóveis a título oneroso depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art.13 - São alienáveis os bens públicos não edificados, mediante autorização legislativa.

§ 1º - São também alienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, mediante autorização do legislativo.

§ 2º - A autorização legislativa mencionada no "caput" do artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Após a promulgação da Lei Orgânica, terão direito de requerer da Prefeitura o título definitivo de posse, os proprietários, detentores de alvarás anteriores à referida lei, cujos imóveis tenham sido edificados.

Art.14 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados, e tecnicamente identificados, especialmente, os edifícios de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Dos Serviços e Obras Públicas

Art.15 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local prestados

sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I – sejam executados em desconformidade com o termo do contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

Art.16 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente por terceiros, mediante licitação, bem como a aquisição de material.

§ 2º - A Câmara manifestar-se-à, previamente, sobre a construção de obras públicas pela União ou pelo Estado, no território do Município.

Dos Servidores Públicos

Art.17 - A atividade administrativa permanente é exercida:

Parágrafo único. Em qualquer dos poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art.18 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

~~§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até 6 (seis) meses, prorrogável, uma vez, por igual período;~~

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período; → **Redação dada pela Emenda nº.002, de 07/06/1997.**

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação com prioridade sobre novos concursos para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância dos dispostos nos parágrafos 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art.19 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à função de magistério.

Art.20 - O cargo em comissão e a função de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de carreira técnica e profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art.21 - A revisão geral da remuneração do servidor público obedecerá a um índice único e se fará sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida em espécie a qualquer título, pelo Prefeito;

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvada nesta Lei Orgânica;

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.22 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professores;

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo único. A proibição de acumulação se estende a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas.

Art.23 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função ressalvado o disposto no inciso III.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

III – investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.24 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art.25 - É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art.26 - O município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social, à produtividade no serviço público, especialmente:

I – duração de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Art.27 - A Lei assegurará ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder,

ou entre servidores dos poderes executivos e legislativos, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.28 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art.29. É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga conduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

DO PODER LEGISLATIVO

Disposições Gerais

Art.30 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes do povo do Município, eleitos na forma da lei, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores a vigorar para a legislação subsequente é fixado por resolução da Câmara 180(cento e oitenta) dias antes da eleição, observado o disposto em legislação competente.

Da Câmara Municipal

~~Art.31 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em reunião ordinária, independentemente de convocação, no segundo e último sábado de cada mês.~~

~~Art.31 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em reunião ordinária, independentemente de convocação às 19h00min, da primeira e terceira sextas-feiras de cada mês. → Redação dada pela Emenda nº. 004, de 16/10/1999.~~

Art.31 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em reunião ordinária, independentemente de convocação às 19h00min, da primeira e terceira terças - feiras de cada mês. → Redação dada pela Emenda nº. 010, de 15/12/2015.

Art.32 - No primeiro ano de cada legislatura cuja duração coincida com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro para dar posse aos Vereadores e eleger sua mesa diretora para o mandato de 01 (um) ano, e, posteriormente, dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único. A eleição da mesa se dará por chapa que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

Art.33 - A convocação de reunião extraordinária da Câmara será feita:

I – pelo Prefeito em caso de urgência e interesse público relevante;

II – por seu presidente quando ocorrer intervenção no Município, para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, em caso de urgência e interesse público relevante, a requerimento de 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

~~Art. 34 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são votadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.~~

~~§ 1º – quando se tratar de matéria relativa de empréstimo, concessões de privilégio ou que verse sobre interesse particular ou de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão aprovadas por 2/3 de seus membros.~~

~~§ 2º – O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.~~

Art. 34 – As sessões das comissões, bem como as plenárias, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

~~§ 1º – Quando se tratar de matéria relativa a empréstimo, concessões de privilégios ou que se verse sobre interesse particular ou de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão aprovadas por 2/3 de seus membros.~~

~~§ 1º – Quando se tratar de matéria relativa a concessões de privilégios ou que verse sobre interesse particular ou de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão aprovadas por voto favorável de 2/3 de seus membros.~~

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa de empréstimo, concessões de privilégios ou que verse sobre interesse particular ou de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão aprovadas por voto favorável de 2/3 de seus membros.

→ **Redação dada pela Emenda nº. 009, de 27/11/2012.**

§ 2º - O Presidente da Câmara participa das votações secretas, quando houver empate nas votações públicas e ainda nas votações em que se exigir *quorum* qualificado de 2/3 dos votos.

→ **Redação dada pela Emenda nº. 006, de 23/12/2009.**

Art.35 - As reuniões da Câmara são públicas e, somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, nas formas e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art.36 - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento, pode convocar o Secretário Municipal ou dirigente da administração indireta, para comparecer perante elas, a fim de prestarem informação sobre o assunto previamente designados e constante de convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviado à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - O Secretário poderá comparecer à Câmara ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua secretaria;

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do plenário, encaminhar ao Secretário, Dirigentes de entidades da administração indireta e outras Autoridades municipais, pedindo, por escrito, informações. A recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização.

Dos Vereadores

Art.37 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.38 - É defeso ao Vereador, desde a expedição do diploma, ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.39 - Perderá o mandato o Vereador que:

I – utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III – perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;

IV – estiver impedido por decreto da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

V – sofrer condenações criminais em sentença transitada em julgado;

VI – deixar de comparecer à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou por estar autorizado;

VI – fixar domicílio fora do Município sem prévia autorização da Câmara;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI, VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto da maioria de seus membros.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara.

Art.40 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a 90 dias por sessão legislativa.

Parágrafo único - O suplente será convocado nos casos de licença de qualquer membro da Câmara, durante o período de seu afastamento.

Art.41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 90 (noventa) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-à como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerados como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

~~Art.42 – A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, vedada~~

~~a concessão de ajuda de custo ou gratificação extra, a qualquer título, inclusive pelas votações extraordinárias.~~

~~Parágrafo único — Na hipótese de a Câmara deixar de exercer competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas à atualização dos mesmos.~~

~~Art.42 — A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros.~~

~~Parágrafo único — Na hipótese de a Câmara deixar de exercer competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas à atualização dos mesmos.~~

→ **Redação dada pela Emenda nº. 001, de 07/12/1996.**

Art.42 - O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, por voto da maioria de seus membros.

Parágrafo único - O subsídio de que trata este artigo, será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e só poderão ser alterados por lei específica.

→ **Redação dada pela Emenda nº. 003, de 19/12/1998.**

Das Comissões

Art.43. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, instituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele constante, ou conforme os termos do ato de sua criação;

§ 1º - Na constituição de cada comissão, é assegurado quanto tanto possível, a participação proporcional dos partidos.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade;

III – realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade de entidades;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fatos determinados e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, ou outra autoridade competente para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Das Atribuições da Câmara

Art.44 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 45, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – plano diretor;

- II – plano plurianual e orçamento;
- III – diretrizes orçamentárias;
- IV – sistema tributário municipal, arrecadação e aplicação de rendas;
- V – dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na administração direta e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- VIII – regime jurídico único, provimento de cargo e estabilidade, relativos ao servidor público da administração direta;
- IX – criação, estruturação e definição de atribuição das Secretarias Municipais;
- X – bens de domínio público;
- XII – aquisição e alienação do bem imóvel do Município aprovado pela Câmara.

Art.45 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger a Mesa e construir Comissões;
 - II – elaborar o Regimento Interno;
 - III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
 - IV – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
 - V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, ao Vice-Prefeito, em exercício do cargo, por mais de 15 dias;
 - VI – processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e o Secretário Municipal nas infrações político-administrativas;
 - VII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa e o Vice-Prefeito e Secretário Municipal, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
 - VIII - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção Estadual no Município;
 - IX – suspender, no todo ou parte, a execução de qualquer ato normativo municipal por decisão definitivo do judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei;
 - X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - XI – zelar pela preservação pela sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- Parágrafo único - No caso previsto no inciso VI, a condenação, que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com a inabilitação por 08 (oito) anos, para exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Do Processo Legislativo

Art.46 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV – decreto legislativo;
- V – resolução;
- VI – medidas provisórias;
- VII – lei delegada.

Parágrafo único - São ainda objetos deliberação da Câmara na forma do Regimento Interno:

- I – a autorização;

- II – a indicação;
- III – o requerimento.

Art.47 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada, se obtiver o mínimo de 2/3 dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - Na discussão de projeto de emenda, é assegurada a sua defesa em comissão e em plenário por um dos signatários.

§ 3º - A emenda à Lei orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo nº de ordem.

§ 4º - O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo noventa dias de sua promulgação.

§ 5º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art.48 - A iniciativa da lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, não forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei complementar é aprovada pela maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – plano de diretor;
- II – código tributário;
- III – código de obras;
- IV – código de posturas;
- V – estatuto dos servidores públicos;
- VI – lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII – a lei instrutora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII – estatuto do magistério;

Art.49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art.50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal;

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.51 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.52 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, ressalvados, nestes casos, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.53 - A resolução destina-se a regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.54 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.55 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno de Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.56 - O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar até 15 (quinze) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa do quorum especial para sua aprovação.

Art.57 - A proposição de lei, resultante de projetos aprovados pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

I – sancioná-la-à se a ela aquiescer, ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-à, total ou parcialmente;

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importa sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supõe a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo;

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contando do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não foi mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestando às demais proposições até votação final, ressalvada a matéria que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não a fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-la, obrigatoriamente.

Art.58 - A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá construir objeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

DO PODER EXECUTIVO

Disposições Gerais

Art.59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art.60 - A eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos se realizará noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§ 2º - A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal. → [Acrescida pela Emenda nº. 005, de 28/04/2009.](#)

Art.61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem-estar geral dos munícipes e exerce o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada e aceita pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público e registrada em cartório de títulos e documentos.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.62 - No caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, haverá eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo vacância nos últimos quinze meses do mandato executivo, a eleição para ambos os casos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 4º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora;

Art.63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão que residir no Município.

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art.64 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar Secretário Municipal;

II – exerce, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III – prover e extinguir cargos públicos do Poder Executivo, observado o dispositivo nesta Lei Orgânica;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – fundamentar os projetos de Lei que remeter à Câmara;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VII – vetar proposição Lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e serviços municipais;

IX – enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a propostas de orçamento;

X – restar anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – extinguir cargos desnecessários, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;

XII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIII – contrair empréstimos, externo ou interno, e fazer operação de acordo externo, de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

XIV – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de interesse público relevante;

XV – representar o Município em juízo ou fora dele;

XVI – editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

XVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIX – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XX – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXI – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXIV – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal, omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXVIII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXVI, e XXVIII deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério avocar a si a competência delegada.

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art.65 - São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentem contra as constituições da República, do Estado e esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento da lei e das decisões judiciais.

§ 1º - Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação por 2/3 de seus membros.

§ 3º - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro.

§ 4º - Denúncia escrita e assinada poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação de provas.

§ 5º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal.

Art.66 - O Prefeito será suspenso em suas funções:

I – os crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

DA TRIBUIÇÃO

Dos Tributos Municipais

Art.67 - Ao Município compete instituir:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - Somente ao Município cabe instituir isenção de imposto de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art.68 - A administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial.

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federal e Estadual

Art.69 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art.70 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intermunicipal, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, inciso I e II do artigo 158 da Constituição da República e parágrafo 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art.71 - Caberá, ainda, ao Município:

I – a respectiva cota no fundo de participação dos municípios como o disposto no artigo 159, inciso I alínea “b”, da Constituição Federal;

II – a respectiva cota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados como o disposto no artigo 159, inciso III, do parágrafo 1º da Constituição da República e artigo 150, inciso II, da Constituição do Estado;

III – a respectiva cota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República nos termos do parágrafo 5º inciso II, do mesmo artigo.

Art.72 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega ou do emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Do Orçamento

Art.73 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão;

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

Art.74 - A Lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano diretor, estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes objetivas e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art.75 - A Lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art.76 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art.77 - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique, somente podem ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitido apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV – as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com plano plurianual.

Art.78 - A lei orçamentária assegurará investimento prioritário em programa de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Art.79 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara, serão entregues até o dia cinco do mês subsequente.

DA SOCIEDADE

DA ORDEM SOCIAL

Disposição Geral

Art.80 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Da Saúde

Art.81 - A saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica que vise à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O direito à saúde implica a garantia de;

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico;

II – participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição das estratégias de implementação e no controle das atividades com o impacto sobre a saúde;

III – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

V – serviço de assistência à maternidade e a infância.

§ 2º - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art.82 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos de seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, as quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Art.83 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causam danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Do Saneamento Básico

Art.84 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – abastecimento de água;

II – coleta e disposição dos esgotos sanitários;

III – as ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art.85 - O Município manterá o sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.

§ 1º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público ou queima em valas.

§ 2º - Os resíduos dos hospitais e postos de saúde terão que ser despejados por meio de rede esgoto e não a céu aberto.

§ 3º - Fica proibido atirar no rio Glória os resíduos dos açougues, bem como outros tipos de lixo.

Art.86 - Fica proibida a criação de porcos em áreas da sede do Município.

Parágrafo único - O não cumprimento desta lei importa em responsabilidade do infrator.

Art.87 - Qualquer animal que se encontrar solto nas ruas da sede ou dos povoados, será preso e seu proprietário sujeito a pagar multa de acordo com a lei.

Parágrafo único - O não comparecimento do proprietário do animal, em prazo de quarenta e oito horas, fará com que o animal seja leiloado e dinheiro arrecadado será recolhido aos cofres públicos.

Da Assistência Social

Art.88 - A assistência social é um direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos e aos doentes.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênio com entidades beneficentes e de assistência social para execução de plano.

Da Educação

Art.89. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir, criticar sobre a realidade e a qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O Município promoverá, prioritariamente, e, de acordo com suas possibilidades econômicas pedagógico e creches, educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, além de expandir o ensino de 2º grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica da União e do Estado.

Art.90 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de 2º grau.

Art.91 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º e 2º graus, o Município observará os seguintes princípios:

I – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;

II – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando a formação de uma postura ética e social próprias;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – valorização dos profissionais do ensino, com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizados periodicamente, sob regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

V – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira de magistério;

VI – garantia do padrão de qualidade mediante reciclagem periódica dos profissionais da educação.

Art.92 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita orçamentária corrente, exclusivamente, na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art.93 - As escolas municipais deverão contar com, entre outras instalações, cantina, sanitário, espaço não cimentado para recreações.

Parágrafo único - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Da Cultura

Art.94 - Os acessos aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-las constituem direitos dos cidadãos e dos grupos sociais;

Parágrafo único - Todo cidadão é um agente cultural e Poder Público incentivar de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existente no Município.

Do Meio Ambiente

~~Art.95 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, mediante as seguintes ações:~~

~~I – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;~~

~~II – preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;~~

~~III – orientar e fornecer mudas de plantas nativas ou inativas para os pequenos proprietários, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos;~~

~~IV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.~~

~~§ 1º – Aquele que explora recurso minerais, fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica, previamente, indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.~~

~~§ 2º – O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais bem como da obrigação de reparar o dano causado.~~

Art.95 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, mediante as seguintes ações: → [Redação dada pela emenda nº. 007, de 07/06/2011.](#)

I – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental; → [Redação dada pela emenda nº. 007, de 07/06/2011.](#)

II – preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; → [Redação dada pela emenda nº. 007, de 07/06/2011.](#)

III – orientar e fornecer mudas de plantas nativas ou inativas para os pequenos proprietários, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos; → [Redação dada pela emenda nº. 007, de 07/06/2011.](#)

IV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, mediante exigência de cumprimento da legislação específica existente no âmbito municipal, estadual e federal. → [Redação dada pela emenda nº. 007, de 07/06/2011.](#)

§ 1º - Fica vedado no território do município de Miradouro, a extração de qualquer espécie de minério do solo, que cause grande impacto no meio ambiente, nas seguintes áreas: de amortecimento no entorno do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, áreas de Preservação Permanente, quais sejam: nascentes, cursos de águas, encostas e vegetação nativa; área ocupada com produção agropecuária; residências, outras edificações ou qualquer outra estrutura de urbanização; → [Redação dada pela emenda nº. 007, de 07/06/2011.](#)

§ 2º - É permitida a extração de minério destinado a atender às necessidades do Município, desde que sejam cumpridos todos os requisitos previstos na legislação pertinente. → [Redação dada pela emenda nº. 007, de 07/06/2011.](#)

§ 3º - Aquele que explora recurso minerais, fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica, previamente, indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental. → [Redação dada pela emenda nº. 007, de 07/06/2011.](#)

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais bem como da obrigação de reparar o dano causado. → [Redação dada pela emenda nº. 007, de 07/06/2011.](#)

§ 5º - Fica vedado no território do município de Miradouro a construção de barragens de qualquer modalidade, na área de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro e ou que comprometam o abastecimento de água da população. → [Redação dada pela emenda nº. 007, de 07/06/2011.](#)

Art.96 - São vedadas no território municipal:

I – a caça e a pesca profissional, amadora e esportiva, admitindo-se apenas o uso de varas de anzol, obedecida a legislação em vigor.

Do Desporto e do Lazer

Art.97 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art.98 - O Município na formulação e aplicação de suas políticas sociais visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, a dar à família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

Art.99 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II – precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III – preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a infância e a juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado ao Poder Público por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art.100 - O Município promoverá condições que assegurem amparo às pessoas idosas, no que diz respeito a sua dignidade e ao seu bem-estar;

Parágrafo único - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Art.101 - O Município garantirá ao portador de deficiência nos termos da lei:

- I – a participação na formulação de políticas para o setor;
- II – o direito a informação, comunicação e segurança.

DA ORDEM ECONÔMICA

DA POLÍTICA URBANA

Disposições Gerais

Art.102 - O pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II – cumprimento da função social da propriedade;
- III – participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art.103 - São instrumentos de planejamento urbano, entre outros:

- I – plano diretor;
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV – transferência no direito de construir;
- V – concessão de direito real de uso;

- VI – servidão administrativa;
- VII – tombamento;
- VIII – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- IX – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art.104 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por populações de baixa renda.

Do Plano Diretor

Art.105 - O plano diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, constará de:

- I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
 - II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
 - III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativa, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
 - IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
 - V – cronograma físico financeiro com previsão dos investimentos municipais;
- Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

Art.106 - O plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I – área de urbanização preferencial;
- II – área de reurbanização;
- III – área de urbanização restrita;
- IV – área de regularização;
- V – área destinada à implantação de programas habitacionais;
- VI – área de transferência do direito de construir.

§ 1º - Área de urbanização preferencial são as destinadas ao aproveitamento de terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, observado o disposto no artigo 182, parágrafo 4º, incisos I, II e III da Constituição da República.

§ 2º - Área de reurbanização são as que, para melhoria das condições urbanas, exijam novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Área de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidades e intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) proteção aos mananciais, represas e beiras de rios.

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios de urbanização;

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são aquelas passíveis de adensamentos, observados os critérios estabelecidos em lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Da Habitação

Art. 107 - Compete ao Poder formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para fins deste artigo, o Poder Público atuará;

I - na oferta da habitação e de lotes, integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais a que se refere o artigo 106;

III - no incentivo às cooperativas habitacionais.

§ 2º - O lote será destinado, exclusivamente, àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 108 - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obras públicas ou na desocupação de área risco, o Poder é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

Do abastecimento e da Política Rural

Art. 109 - Implantar feiras cobertas ou feiras livres, garantindo o acesso a elas de produtores e varejistas.

Parágrafo único - Incentivar com a participação do Estado, a criação e manutenção de granjas, sítios e chácaras destinadas à criação de peixes, aves e outros animais destinados ao abate, e produtos hortifrutigranjeiros, destinados à produção alimentar básica.

Art. 110 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades da sua zona rural, visando a:

I – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

II – proporcionar refúgio à fauna;

III – proporcionar aos pequenos produtores rurais e meeiros, meios mecanizados por parte do Poder Público, para estímulo à produção de alimentos;

IV – implantar projetos florestais, tais como manutenção de viveiros visando à distribuição de mudas, sementes e tecnologia;

V – a tecnologia ficará a cargo de órgãos especializados, conveniados com a Prefeitura;

VI – ampliar e incentivar as atividades agropecuárias;

VII – incentivar a criação de cooperativas agrícolas.

Art. 111 - O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural a infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, segurança, energia, transporte e comunicação.

Parágrafo único - Caberá ao Município manter as estradas que ligam a zona urbana aos povoados ou lugarejos, no mínimo cascalhadas, e as demais em boa condição.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - São símbolos municipais, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei.

~~Parágrafo único - Comemorar-se-à, anualmente, em 22 de maio, o dia do Município, como data cívica.~~

Parágrafo único - Comemorar-se-à, anualmente, em 22 de maio, o Dia de Santa Rita de Cássia – padroeira do município – e, em 17 de dezembro, o Dia do Município, como data cívica. → **Redação dada pela emenda nº. 008, de 02/08/2011.**

Art. 113 - Recorrer-se-á às Constituições Federal e Estadual bem como às Leis especiais e complementares visando a solucionar os problemas municipais, naquilo que não constar desta Lei Orgânica, para o bom andamento da Administração Pública Municipal e do Poder Legislativo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A publicação das Leis e atos municipais exigida na Lei Orgânica será feita pelo Diário Oficial do Município.

Art. 2º - O primeiro Plano Anual de Educação começará a ser elaborado em abril de mil novecentos e noventa.

Art. 3º - A comissão paritária instalada no prazo máximo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica composta por representante do Poder Executivo, Poder Legislativo e entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojetos de leis referentes ao estatuto do magistério municipal e ao quadro de pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados o Prefeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo enviará os projetos de lei elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara Municipal no prazo de, no máximo 30 (trinta) dias, contados do recebimento da proposta.

Art. 4º - O plano diretor será aprovado no prazo de doze (12) meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Presidente da Câmara: José Paulo de Paiva

Vice-Presidente: João Batista da Cunha

Secretário: Leônidas Onofre de Arêdes

Vereadores: Almiro M. de Lacerda

Altamir V. dos Santos

Élson Reis Mata

Gilberto Tostes Filho

Jary José da Cunha

Joaquim F. dos Santos

Olga de Souza Goulart

Waldir de Almeida